



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . .Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série . . . . .Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série . . . . .Kz: 310.735,44	
A 3.ª série . . . . .Kz: 246.602,21		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 15/23:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal no domínio do Comércio.

#### Decreto Presidencial n.º 16/23:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal no domínio do Turismo.

#### Decreto Presidencial n.º 17/23:

Aprova o Acordo de Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial e de Serviço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal.

#### Decreto Presidencial n.º 18/23:

Aprova o Acordo Geral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal sobre a Cooperação Económica, Técnica, Social e Científica.

#### Decreto Presidencial n.º 19/23:

Aprova o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal.

#### Decreto Presidencial n.º 20/23:

Extingue, por acordo celebrado entre o Estado e a Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na Área de Concessão do Bloco 3/15 — ALG. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 143/15, de 30 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Decreto Presidencial n.º 21/23:

Extingue, por acordo celebrado entre o Estado e a Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na Área de Concessão do Bloco 2/15 — Garoupa Oeste. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 2/16, de 4 de Janeiro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Decreto Presidencial n.º 22/23:

Extingue, por acordo celebrado entre o Estado e a Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na Área de Concessão do Bloco 15/14 — Lira. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 152/14, de 12 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Despacho Presidencial n.º 8/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a adjudicação dos Contratos de Aquisição de Serviço de Consultoria para a Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sectorial da Indústria e Comércio e de Aquisição de Serviço de Assistência Técnica para a Implementação e Monitorização do Plano de Desenvolvimento Sectorial da Indústria e Comércio para um período de 3 anos e delega competência ao Ministro da Indústria e Comércio, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração dos correspondentes Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

#### Despacho Presidencial n.º 9/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a aquisição faseada de Uniformes para a Administração Geral Tributária, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar correspondente às peças do procedimento contratual, verificação da validade e legalidade dos actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a assinatura do Contrato.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 15/23 de 20 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Senegal baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Havendo a necessidade de reforçar a cooperação no domínio do comércio em conformidade com as normas e princípios do Direito Internacional e da legislação interna de ambas as Partes;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

ARTIGO 9.º  
(Suspensão temporária)

1. As Partes, por motivos de segurança, ordem pública ou de saúde pública, podem suspender, temporariamente, a aplicação de todo ou parte do presente Acordo.

2. A suspensão deve ser notificada, por via diplomática, com a maior celeridade possível e não afecta os nacionais dos 2 (dois) países que residam no território da outra Parte.

ARTIGO 10.º  
(Resolução de diferendos)

Qualquer discordância relacionada à interpretação ou aplicação do presente Acordo deve ser resolvida, de modo amigável, por meio de consultas e negociações entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 11.º  
(Entrada em vigor, duração e denúncia)

1. O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última notificação escrita, trocada pelos canais diplomáticos entre as Partes, indicando a conclusão dos procedimentos legais internos necessários para o efeito.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

3. Caso uma das Partes manifestar a sua intenção de denunciar o presente Acordo, deve fazê-lo por escrito, com um período de 90 (noventa) dias de antecedência, pela via diplomática.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 20 de Janeiro de 2022, em 2 (dois) originais, nos idiomas português e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Senegal, *Aissata Tall Sall* — Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior. (23-0217-F-PR)

**Decreto Presidencial n.º 18/23**  
de 20 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Senegal baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Desejosos em instituir uma nova parceria e de reforçar as tradicionais relações de amizade, bem como de promover o desenvolvimento de cooperação entre os dois Países;

Interessados em promover, entre as Partes, uma política de cooperação, baseada na observância e respeito das normas e princípios do Direito Internacional, nomeadamente o respeito da soberania, da independência nacional, da integridade territorial e da não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo Geral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal sobre a Cooperação Económica, Técnica, Social e Científica, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO  
ECONÓMICA, TÉCNICA, SOCIÁL  
E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DO SENEGAL**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal, doravante designados por «as Partes»;

Desejosos de instituir uma nova parceria e de reforçar as tradicionais relações de amizade, bem como de promover o desenvolvimento da cooperação entre os dois países;

Interessados em promover, entre ambos os Estados, uma política de cooperação baseada na observância e respeito das normas e princípios do direito internacional, nomeadamente o respeito da soberania, da independência nacional, da integridade territorial e da não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

Considerando a necessidade de abertura, para os dois Estados, de uma nova era de cooperação, com vista ao desenvolvimento económico, técnico e científico;

Convencidos de que ambas as Partes podem obter benefícios mútuos da cooperação entre os dois países;

As Partes acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto assentar as bases de cooperação económica, técnica, social e científica entre as suas instituições interessadas, pessoas jurídicas e físicas no

território de cada uma das Partes, com base no princípio da igualdade, reciprocidade e de soberania.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

As partes promovem a cooperação económica, técnica, social e científica entre as suas instituições, pessoas jurídicas e físicas interessadas, no território de cada uma das Partes.

**ARTIGO 3.º**  
(Autoridades competentes)

1. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão geral da implementação do presente Acordo são:

- a) Pelo Governo da República de Angola, o Ministério das Relações Exteriores;
- b) Pelo Governo da República do Senegal, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Diáspora Senegalesa.

2. As formas, modalidades e condições de cooperação, no âmbito do presente Acordo, são negociadas e acordadas pelas autoridades competentes, em conformidade com as leis e regulamentos do respectivo país.

**ARTIGO 4.º**  
(Comissão Bilateral)

As Partes comprometem-se a criar uma Comissão Bilateral, a fim de facilitar a aplicação do presente Acordo e de encontrar as formas, bem como os meios adequados para alargar ainda mais a cooperação económica, técnica e científica entre os dois países.

**ARTIGO 5.º**  
(Legislação aplicável e Tratados Internacionais)

1. Todas as actividades cobertas por este Acordo regem-se pelas leis e regulamentos em vigor no território da Parte em que são realizadas, incluindo a protecção mútua de direitos autorais que estejam sujeitas às leis em vigor em cada Parte.

2. As Partes concordam que nada neste Acordo afectará as obrigações das Partes no âmbito dos Tratados Internacionais existentes ou obrigações decorrentes de Organizações Regionais ou Internacionais das quais sejam Partes.

**ARTIGO 6.º**  
(Obrigações financeiras)

O presente Acordo não gera obrigações financeiras ou económicas juridicamente vinculantes para as Partes ou seus respectivos Estados.

**ARTIGO 7.º**  
(Emendas e resolução de conflitos)

1. O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes, através de notificações escritas pelos canais diplomáticos, nas quais se deve especificar a data a partir da qual terão efeito as modificações.

2. Qualquer conflito decorrente da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido de forma amigável através dos canais diplomáticos.

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor, duração e denúncia)

1. O presente Acordo entra em vigor na data de sua assinatura e tem duração de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por igual período de tempo.

2. Qualquer uma das partes poderá denunciar o presente Acordo a qualquer momento, devendo notificar a sua intenção a outra parte pela via diplomática.

3. A denúncia surtirá efeitos 6 (seis) meses após a data do recebimento da respectiva notificação.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Acordo.

Feito em Luanda, aos 20 de Janeiro de 2022, em duplicado, nas línguas portuguesa e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Tête António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Senegal, *Aïssata Tall Sall* — Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior. (23-0217-G-PR)

**Decreto Presidencial n.º 19/23**  
de 20 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Senegal, baseadas no respeito mútuo, nos princípios de igualdade e reciprocidade entre as Partes;

Desejosos em criar um mecanismo de consulta entre as Partes que permita e facilite o desenvolvimento das relações bilaterais e a cooperação sobre assuntos internacionais de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do Direito Internacional;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.